

Projeto de Lei n.º 746/XIII/3ª

Altera o Código Penal, agravando penas e criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos da pessoa idosa

Exposição de motivos

A Estratégia de Proteção ao Idoso, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto, contém uma série de princípios e medidas que visam dar resposta a um dos desafios mais prementes das sociedades modernas, de que Portugal não é exceção: o envelhecimento da população.

A distribuição etária da população europeia vem expressando uma maior proporção de população em idades mais avançadas e todos os estudos apontam para que esta seja uma das mais importantes tendências demográficas do século XXI.

Como referido no “World Population Ageing 2013”, divulgado em 2013 pela Divisão de População das Nações Unidas (United Nations Population Division), o envelhecimento da população está a progredir rapidamente em muitos dos países pioneiros no processo de transição demográfica - processo pelo qual o declínio da mortalidade é seguido por reduções na natalidade. Segundo as Nações Unidas, este processo deverá continuar ao longo das próximas décadas e irá, provavelmente, afetar todo o mundo.

Ainda de acordo com os dados divulgados naquele relatório, a proporção mundial de pessoas com 60 e mais anos de idade aumentou de 9,2% em 1990 para 11,7% em 2013, e espera-se que continue a aumentar, podendo atingir 21,1% em 2050. Em valores absolutos, as projeções das Nações Unidas

apontam para que o número de pessoas com 60 e mais anos de idade passe para mais do dobro, de 841 milhões de pessoas em 2013 para mais de 2 mil milhões em 2050, e o número de pessoas com 80 e mais anos de idade poderá mais do que triplicar, atingindo os 392 milhões em 2050.

Em conformidade com um estudo do INE publicado em Julho de 2015, as alterações na composição etária da população residente em Portugal, e para o conjunto da UE 28, são reveladoras do envelhecimento demográfico da última década. Neste contexto, Portugal apresenta no conjunto dos 28 Estados Membros:

- o 5º valor mais elevado do índice de envelhecimento;
- o 3º valor mais baixo do índice de renovação da população em idade ativa;
- o 3º maior aumento da idade mediana entre 2003 e 2013.

O número de idosos ultrapassou o número de jovens pela primeira vez, em Portugal, em 2000, tendo o índice de envelhecimento, que traduz a relação entre o número de idosos e o número de jovens, atingindo os 141 idosos por cada 100 jovens em 2014.

Em 2014, a população residente em Portugal era constituída por 14,4% de jovens, 65,3% de pessoas em idade ativa e 20,3% de idosos.

Relativamente a 2013 (último ano com informação do EUROSTAT), Portugal apresentava uma das estruturas etárias mais envelhecidas entre os 28 Estados Membros da União Europeia, a proporção de pessoas com 65 e mais anos era 18,5% na EU 28 e 19,9% em Portugal, valor apenas ultrapassado pela Grécia (20,5%), Alemanha (20,8%) e Itália (21,4%); a proporção mais baixa verificou-se na Irlanda (12,6%).

Por outro lado, o índice de dependência de idosos, que relaciona a população idosa com a população em idade ativa, continua a aumentar: em 2003, por cada 100 pessoas em idade ativa residiam em Portugal 25 idosos, valor que

passou para 31 em 2014 (30 em 2013).

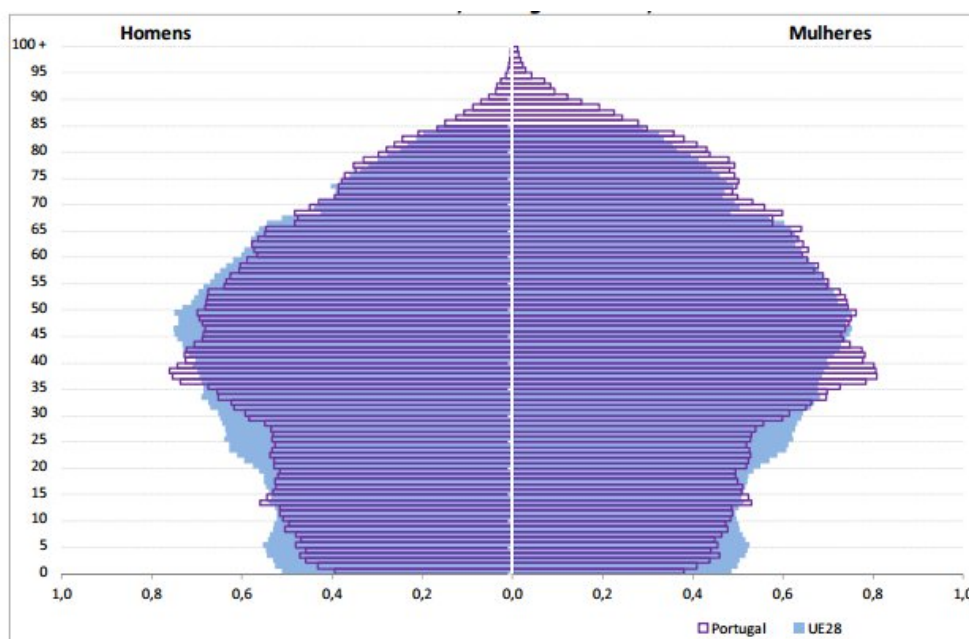
Em Portugal, verifica-se também o envelhecimento da população em idade ativa, diminuindo o índice de renovação da população em idade ativa: em 2003 por cada 100 pessoas dos 55 aos 64 anos de idade existiam 136 pessoas com 20 a 29 anos de idade, valor que se reduziu para 84 em 2014 (86 em 2013).

Índice de renovação da população em idade ativa, UE 28, 2003 e 2013:

Do mesmo modo, a análise das pirâmides etárias sobrepostas, para a Portugal e para UE 28, para o ano de 2013, revelam o duplo envelhecimento demográfico: a base da pirâmide apresenta um estreitamento, mais evidente para Portugal do que para a UE 28, enquanto o seu topo se alarga, com valores semelhantes para Portugal e para a UE 28.

A configuração destas pirâmides reflete o aumento do número de idosos (65 e mais anos de idade), a diminuição do número de jovens (0 a 14 anos de idade) e do número de pessoas em idade ativa (15 a 64 anos de idade) dos últimos anos, em Portugal e no conjunto dos Estados Membros da UE 28.

Pirâmides etárias, Portugal e UE 28, 2013:



Fonte: INE, I.P., Estimativas Anuais da População Residente e Eurostat (cálculos do INE; Nota: por questões gráficas, os dados da pirâmide da UE 28 terminam nos 84 anos)

Segundo as mais recentes projeções do INE relativamente à população residente em Portugal, entre 2015 e 2080, o número de idosos passará de 2,1 milhões para 2,8 milhões e o índice de envelhecimento só tenderá a estabilizar em 2060. Por outro lado, as mesmas projeções apontam para um agravamento do índice de envelhecimento, que poderá mais do que duplicar entre 2015 e 2080, passando de 147 para 317 idosos por cada 100 jovens.

Importa, pois, dar resposta a esta realidade e, assim, garantir a existência de mecanismos efetivos de proteção que salvaguardem e atendam às particularidades, riscos e fragilidades dos mais idosos.

Muitos destes idosos são pessoas que, devido à sua especial suscetibilidade, necessitam de uma proteção especial e reforçada, quer seja em termos sociais, económicos, de saúde ou de justiça.

De resto, são conhecidos os números da violência sobre idosos: segundo dados da APAV, entre 2013 e 2016, os crimes contra idosos aumentaram cerca de 30%, sendo que, de 2015 para 2016, os crimes contra idosos sofreram um acréscimo de mais de 3%.

O que aqui está em causa é, por um lado, a garantia do efetivo exercício de direitos e a proteção de pessoas e bens e, por outro lado, a salvaguarda da autonomia e liberdade dos mais velhos que, tantas vezes, são compulsivamente colocados em equipamentos, abandonados à sua sorte e hospitais e lares ilegais, vêm o seu património usado ilegítima e abusivamente, são burlados, infantilizados e sujeitos a situações de violência física e psicológica reiterada.

Estas situações já encontram em múltiplos casos previsão legal específica no Código Penal, desde logo no tipo criminal dos maus tratos, onde foram expressamente contempladas as pessoas particularmente indefesas, em razão da idade, que estejam ao cuidado ou à guarda de outras (n.º 1 do artigo 152.º-A do Código Penal), bem como no tipo criminal da violência doméstica, onde se

contemplam as pessoas particularmente indefesas, nomeadamente em razão da idade (alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º do Código Penal).

Ainda no plano dos crimes contra as pessoas, o crime de ofensas à integridade física é agravado pelo facto de se tratar de uma vítima particularmente indefesa, em razão da idade (alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º, *ex vi* n.º 2 do artigo 145.º do Código Penal).

São também agravados os crimes de ameaças e de coação, se forem praticados contra pessoa particularmente indefesa, em razão da idade (alínea b) do n.º 1 do artigo 155.º do Código Penal).

E a pena aplicável ao crime de sequestro sofre de igual modo agravação se o mesmo tiver como vítima pessoa particularmente indefesa, em razão da idade (alínea e) do n.º 2 do artigo 158.º do Código Penal).

Já em sede de crimes contra o património, pela sua maior fragilidade física, as pessoas idosas são frequentemente vítimas de crimes de roubo, alguns deles perpetrados com grande violência, mas essa maior vulnerabilidade já foi atendida no Código Penal, onde consta como circunstância agravante do crime de roubo (alínea d) do n.º 1 do artigo 204.º, *ex vi* alínea b) do n.º 2 do artigo 210.º do Código Penal), no qual se refere a especial debilidade da vítima, categoria na qual se integra a debilidade em razão da idade.

Também com respeito aos crimes de burla as pessoas idosas são vítimas potenciais, pois em muitos casos vivem isoladas, com pouca informação atualizada sobre questões financeiras, sistema bancário e moeda, e, por força da idade e de uma vida de trabalho, possuem uma disponibilidade económica que é particularmente atrativa para os criminosos. A este respeito constata-se que já está prevista como circunstância agravante do crime de burla o aproveitamento, pelo agente, de situação de especial vulnerabilidade da vítima, nomeadamente em razão da idade (alínea c) do n.º 2 do artigo 218.º do Código Penal).

Embora em matéria de proteção penal dos direitos das pessoas idosas o Código Penal português seja já bastante efetivo, a verdade é que todos os dias surgem situações novas, e em maior número, que importa acautelar.

Neste sentido, prevê-se, em primeiro lugar, que constitua circunstância agravante dos crimes de injúria e difamação ser a atuação dirigida a pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez e, em segundo lugar, do crime de burla, sempre que a atuação envolva um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos à distância.

Propõe-se, em terceiro lugar, que o crime de violação de obrigação de alimentos passe a ser crime público em algumas circunstâncias mais graves e sempre que se trate de pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência ou doença, aumentando-se também as molduras penais.

Entende o CDS-PP que o aumento da moldura penal aplicável a este crime constituirá uma advertência quanto à seriedade com que deverão ser encaradas as condutas de quem voluntariamente negligencia carinho e atenção aos seus, ou lhes falta com o que é essencial e básico à respetiva sobrevivência. É certo que aqui não se enquadram apenas as pessoas idosas mas não é menos verdade que a especial censurabilidade do crime em causa – não prover às necessidades mais básicas dos seus mais próximos familiares – justifica este alargamento mais geral. Acresce que, quanto aos mais velhos, não há entidades e fundos que lhes valham.

Mais se prevê que constituam crime as seguintes condutas:

- a) Promover ou intervir na prática de um ato ou negócio jurídico com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para terceiro, que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada

- nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;
- b) Solicitar ou por qualquer meio incentivar ou influenciar pessoa idosa, que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;
 - c) Negar ou condicionar a integração ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao seu acolhimento, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efetuar disposição patrimonial de qualquer natureza, incluindo a testamentária, de valor superior ao montante das prestações devidas pela pessoa idosa à instituição em causa;
 - d) Abandonar intencionalmente em hospitais e outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde ou em instituição destinada à integração ou permanência de pessoa idosa que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob sua responsabilidade pessoa idosa.

Finalmente, e em consequência, altera-se a norma que prevê a responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas.

Pelo exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do CDS-PP abaixo assinados apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei altera os artigos 11.º, 184.º, 218.º e 250.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e adita-lhe o artigo 201.º-A, agravando penas e criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos da pessoa idosa.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 11.º, 184.º, 218.º e 250.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

1 – [...].

2 – As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos [152.º-A](#) e [152.º-B](#), nos artigos [159.º](#) e [160.º](#), nos artigos [163.º](#) a [166.º](#) sendo a vítima menor, e nos artigos [168.º](#), [169.º](#), [171.º](#) a [176.º](#), 201.º-A, [217.º](#) a [222.º](#), [240.º](#), [256.º](#), [258.º](#), [262.º](#) a [283.º](#), [285.º](#), [299.º](#), [335.º](#), [348.º](#), [353.º](#), [363.º](#), [367.º](#), [368.º-A](#) e [372.º](#) a [376.º](#), quando cometidos:

a) [...]; ou

b) [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – [...].

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

Artigo 184.º

[...]

As penas previstas nos artigos 180.º, 181.º e 183.º são elevadas de metade nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for uma das pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º, no exercício das suas funções ou por causa delas, ou uma das pessoas referidas na alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º, ou se o agente for funcionário e praticar o facto com grave abuso de autoridade.

Artigo 218.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...]; ou

e) A atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos à distância da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção.

3 – [...].

4 – [...].

Artigo 250.º

[...]

1 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de prisão até um ano ou pena de multa até

120 dias.

2 - A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 - Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

4 - Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

5 - O procedimento criminal depende de queixa, salvo no caso dos números 2, 3 e 4 e quando se trate de pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência ou doença.

6 - [...]”.

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 201.º - A ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

“Capítulo IX - Dos crimes contra pessoa idosa

Artigo 201.º - A

Ofensa a pessoa idosa

1 - Quem:

- e) Com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para terceiro, promover ou intervir na prática de um ato ou negócio jurídico que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja

notório ou conhecido do agente, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;

- f) Solicitar ou por qualquer meio incentivar ou influenciar pessoa idosa, que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;
- g) Negar ou condicionar a integração ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao seu acolhimento, por recusa desta em outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens ou em efetuar disposição patrimonial de qualquer natureza, incluindo a testamentária, de valor superior ao montante das prestações devidas pela pessoa idosa à instituição em causa;
- h) Tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob sua responsabilidade, pessoa idosa, a abandonar intencionalmente em hospitais e outros estabelecimentos dedicados à prestação de cuidados de saúde ou em instituição destinada à integração ou permanência de pessoa idosa que não se encontre licenciada nem disponha de autorização provisória de funcionamento válida;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se pessoa idosa aquela que tem 65 ou mais anos de idade.

3 – A tentativa é punível.”

Palácio de São Bento, 25 de janeiro de 2018

Os Deputados,
Nuno Magalhães
Telmo Correia
Vânia Dias da Silva

Assunção Cristas
Cecília Meireles
João Almeida
Álvaro Castello-Branco
António Carlos Monteiro
Helder Amaral
Pedro Mota Soares
Ana Rita Bessa
Ilda Araújo Novo
João Rebelo
Filipe Anacoreta Silva
Isabel Galriça Neto
Patrícia Fonseca
Teresa Caeiro
Filipe Lobo d'Ávila